DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9126/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/03784/2017/001
PROTOCOLO	: 2086923
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
RECORRENTE	: KAZUTO HORII (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR – DSG – G.WNB – 11333-2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Kazuto Horii (Prefeito à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 2905/2021 (pç.3, fl. 20), contra os efeitos da Decisão Singular –DSG – G.WNB – 11333-2019 (pç. 24, fls. 157-163), proferido nos autos do TC/03784/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Com base nos fatos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. Representante do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> **I -** pelo **NÃO REGISTRO** das convocações temporárias dos servidores abaixo relacionados, efetuadas pelo Município de Bodoquena/MS, para exercerem a função de Professor, por prorrogações sucessivas, ultrapassando o limite legal permitido, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 1 – **Rosa Pereira dos Santos, CPF/MF nº 489.684.041-00,** (TC/**03784/2017**) - Função: Professora.
>
> 2 – **Elza Gonçalves Scarabel, CPF/MF nº 786.736.821-34**, (TC/**18037/2017**) – Função: Professora.
>
> 3 – **Fátima Parreira Lopis, CPF/MF nº 003.986.841-97,** (TC/**18043/2017**) – Função: Professora.
>
> **II -** pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Kazuto Horii**, prefeito à época dos fatos, devido a não observância da Lei Municipal nº 018/2008, em relação à temporariedade das contratações, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III –** pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e que o atual responsável realize concurso público a fim de suprir a deficiência de servidores, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS. (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Decisão Singular –DSG – G.WNB – 11333-2019, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja afastada totalmente a multa ou, não sendo esse o entendimento, seja ela reduzida ao mínimo legal.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor KAZUTO HORII efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular –DSG – G.WNB – 11333-2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 170-1717 do Processo TC/03784/2017 (pç. 31);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou- se através da Análise ANA – DFAPP – 6336/2021 (pç. 13, fls. 31-33) manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12216/2022 (pç. 16, fls. 37-38), retificando integralmente o parecer anteriormente exarado e opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Kazuto Horii efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular –DSG – G.WNB – 11333-2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/03784/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular –DSG – G.WNB – 11333-2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC